



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019  
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

*Dá-se o teto remuneratório do funcionalismo público em qualquer esfera, Federal, Estadual e Municipal ao limite dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal de que tratam o inciso XI e os §9º e §11 do art. 37 da Constituição Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os rendimentos de qualquer servidor público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seja ele concursado ou não, aposentado ou pensionista, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que é atualmente de 39.293,00 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais).

§ 1º servidor público é todo aquele que mantém vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º fica obrigado os órgãos de controle de cada poder nas esferas Federal, Estadual e Municipal a disponibilizarem em seus sites, a publicidade dos contracheques dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Brasileira estabeleceu o teto remuneratório de cada carreira, observando como teto a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que equivale atualmente a R\$ 39.293,00.

O artigo 37, XI, aborda o conhecido teto constitucional, pelo qual o legislador constituinte (inclusive com a reforma dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003) reconhece uma limitação aos valores que podem ser recebidos pelos agentes públicos. A Constituição, todavia, não submete a esse limite os agentes públicos que são empregados de empresas estatais, a menos que estas (empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias) recebam da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios recursos para pagamento das despesas com pessoal e do custeio em geral (regra constante no parágrafo 9º do artigo 37 da CF).

Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quanto da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

Por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,      fevereiro de 2019.

**Dep. ALEXANDRE FROTA**

**PSL/SP**